



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000383/2002-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.259 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria Auto de Infração - PIS
Recorrente UTILIDADES DOMÉSTICAS ITAPERUNA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/12/1997

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Fábila Regina Freitas e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos até aquele momento, transcrevo abaixo o relatório elaborado pela DRJ/Rio de Janeiro quando proferiu o Acórdão nº 5.747/2004.

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 02 a 13, lavrado pela DRF/Campos dos Goitacazes em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 57.605,31, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 08/1994, 10/1994 a 02./1995, 06/1995 a 08/1995, 12/1996 a 12/1997, a multa de ofício de 75% e aos juros de mora calculados até 29/10/1999.

2. Inicialmente foi formalizado o processo administrativo nº 10725002485/99-68 para a cobrança dos créditos tributários lançados em dois autos de infração: um referente à Cofins e outro referente à Contribuição para o PIS. Esse último foi desentranhado do referido processo originando o presente, tendo sido anexadas cópias da documentação probatória correspondente.

3. Relata o autuante, às fls. 03, que:

3.1 Os valores lançados foram apurados conforme planilha de “Cálculo do PIS a Pagar” anexada (fls. 91), sendo esta, parte integrante do auto;

3.2 Tais valores tiveram por base a receita bruta declarada nas DIRPJ (fls. 41 a 49) durante o período de junho/1995 a dezembro/ 1996, exceto o mês 08/1995, no qual foi considerado o valor escriturado por ser maior que o declarado;

3-3 No período de janeiro/1997 a dezembro/1997 o contribuinte declarou na DIRPJ a inexistência de valor a ser tributado, o que não corresponde ao informado na sua escrita. Sendo assim, também para esse período foi considerada a receita bruta escriturada;

3.4 Os valores informados como “Receita Bruta Escriturada” foram retirados do Livro de Apuração do ICMS, desconsiderando, em cada caso, os valores referentes às transferências, como pode ser visto às fls. 28 (fl.62) a 30 (fl.64) (matriz - 08/1995), fls. 31 (fl.65) a 43 (fl.77) (matriz - 1997) e fls. 44 (fl.78) a 55 (fl.89) (filial - 1997),

3.5 Foram considerados os valores pagos constantes dos cadastros da SRF (fls. 16 a 23); e

3.6 Não consta dos cadastros da SRF (fls. 24 a 27) o registro de entrega de DCTF.

4. Os dispositivos legais infringidos constam na “Descrição dos fatos e enquadramento legal”, às fls. 04 do referido auto de infração.

5. Cientificada em 21/12/1999 (fls. 92), a interessada, inconformada, apresentou, em 20/01/2000, a impugnação de fls. 15 a 23, na qual:

5.1 Argúi, em sede preliminar, a nulidade do auto de infração, face à proibição da utilização do tributo com efeito de confisco;

5.2 Alega que o princípio da vedação do confisco significa que a tributação não pode ser excessiva a ponto de atingir a atividade ou a produção do contribuinte, seus bens e rendas. Fundamenta-se tal princípio na garantia ao direito de propriedade (art. 150, IV, CF);

5.3 Acrescenta que, no presente caso, o montante do pretense crédito tributário apurado e exigido, conduz ao verdadeiro confisco tributário, vedado pela CF/88. Tal vedação, sendo norma maior, não pode ser desconhecida pela Administração Pública, nem ofendida pela legislação ordinária invocada pelo auto de infração lavrado, nem mantido pelo julgador de 1ª ou 2ª instância, devendo ser liminarmente anulado o Auto de Infração abusivo e inconstitucional, conforme restou demonstrado e fundamentado, nomeadamente porque o servidor público não é obrigado a cumprir normas ilegais ou leis inconstitucionais, conforme previsto no art. 116, I, III, da Lei nº 8.112/90;

5.4 No mérito, aduz que a prova de que se valeu a fiscalização para elaborar o lançamento de ofício é inservível. A utilização de prova emprestada, no caso o Livro de Apuração do ICMS, para lançamento de tributos de competência da União, é medida extrema, excepcionalíssima, somente se justificando quando impossível, comprovadamente impraticável, a apuração dos resultados com base nos assentamentos pertinentes aos tributos de que se trata;

5.5 Protesta pela produção de provas em direito admitidas, mormente documental e pericial; e

5.6 Requer, por fim, seja julgado a improcedência do lançamento de ofício.

6. Foram por mim anexadas as planilhas de fls. 94 e 95 e os extratos de fls. 96 a 102.

Analisando referida impugnação a 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II, proferiu o Acórdão nº 5.747/2004, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/12/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

UTILIZAÇÃO DE PROVA INSERVÍVEL. NÃO-OCORRÊNCIA.

O Livro Registro de Apuração do ICMS é meio de prova legítimo e documento hábil para comprovar o valor tributável da Contribuição para o PIS. As informações nele registradas pelo sujeito passivo são merecedoras de fé devendo ser acolhidas como expressão da verdade dos fatos.

CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIRPJ.

O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Os valores nele declarados, antes de iniciado o procedimento fiscal, não são objeto de lançamento de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 01/08/1994 a 31/12/1997

Ementa: NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL. CONFISCO.

As arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder judiciário apreciá-las.

Lançamento Procedente em Parte

A DRJ afastou uma parte do lançamento fiscal no valor original do tributo de R\$ 4.910,33, conforme planilha que elaborou no corpo do acórdão já citado.

O contribuinte foi cientificado desta decisão em 27/08/2004, conforme AR de fl. 114 (fl. 121 do e-processo). Posteriormente foi cientificado da carta cobrança nº 043/2004 em 15/10/2004 (AR de fl. 118 – fl. 125 do e-processo).

Em 22/11/2004, apresentou defesa administrativa relativa à carta de cobrança do presente processo – fls. 121/125 (fls. 128/132 do e-processo).

Nesta defesa, o contribuinte alega em síntese que os créditos cobrados estão prescritos e volta a afirmar que a exigência fere o princípio constitucional da vedação ao confisco.

O processo foi enviado à 1ª Seção de Julgamento do CARF que, por meio do Despacho nº 1200-00.175, de 16/05/2011, declinou da competência de julgamento em razão da matéria enviando o processo à 3ª Seção de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso não satisfaz os pressupostos recursais, uma vez que é intempestivo, portanto, dele não se toma conhecimento.

O processo administrativo fiscal está regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972 e tem status de lei ordinária. O prazo para a interposição do recurso voluntário está estabelecido no art. 33, deste diploma legal, *in verbis*:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão"(...) (grifou-se)

O contribuinte foi cientificado da decisão de 1ª instância em 27/08/2004, conforme Aviso de Recebimento, fl. 114 (fl. 121 do e-processo). O dia 27/08/2004 caiu numa sexta feira, sendo que o prazo para apresentação do recurso voluntário iniciou-se no dia 30/08/2004, segunda feira. Portanto o prazo de trinta dias para interposição do recurso venceu no dia 28/09/2004, uma terça feira. O contribuinte protocolou o seu recurso voluntário em 22/11/2004, portanto de forma intempestiva.

Comprovado está que o recurso voluntário foi interposto intempestivamente, uma vez que foi apresentado fora do prazo de 30 dias contados da ciência de decisão de 1ª instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual não se toma conhecimento do recurso voluntário.

Dessa forma, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista que foi apresentado intempestivamente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator